

TC-012.747/2012-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. (25.181.298/0001-04); U.M.S. - Unidade Móvel de Saúde Ltda. (01.107.678/0001-30); Platina Ônibus Ltda. (21.173.000/0001-63); Acyr Gomes Leal Filho (598.126.216-87); Aristóteles Gomes Leal Neto (307.585.646-00); Susete Leal Ottoni (624.994.166-53); Alessandra Spínola de Castro (960.392.486-53); Alfredo Guzella Ramos (160.641.276-00); Luiz Amaro Dominici (227.326.106-72); e Guilherme João (055.045.626-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.919/2012-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. (07.150.827/0001-20); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Ricardo Waldmann Brasil (389.370.427-20).

Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros.

VOTO REVISOR

Cuida-se de dois dos processos apartados autuados em razão do comando do item 9.10 do Acórdão 1147/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de “apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na ‘Operação Sanguessuga’ e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/92”. São o TC-012.747/2012-2 e o TC-012.919/2012-8, trazidos à pauta da sessão de 5/7/2017 pelo i. Ministro Vital do Rego e, posteriormente, pelo Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição àquele, na sessão do dia 4/4/2018, quando iniciada a votação.

2. Com base no trabalho da Selog, o Ministro Vital do Rego propôs naquela ocasião, quanto ao TC-012.747/2012-2, declarar-se a inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal não apenas das empresas Lealmaq - Leal Máquinas Ltda., UMS - Unidade Móvel de Saúde Ltda. e Platina Ônibus Ltda., mas também de seus administradores (pessoas físicas), Aristóteles Gomes Leal, Acyr Gomes Leal Filho, Susete Leal Ottoni, Alessandra Spínola de Castro, Alfredo Guzella Ramos, Luiz Amaro Dominici e Guilherme João, para participar, em nome próprio ou como sócio administrador de pessoa jurídica, de licitação na Administração Pública Federal. No TC-012.919/2012-8, a proposta é de aplicação da mesma penalidade tanto à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. como a seus administradores, Srs. Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

3. Pedi vista de ambos em razão de dúvidas que me surgiram quanto à juridicidade da evolução jurisprudencial proposta pela Selog e encampada pelo i. relator, baseada na reinterpretação do conceito de *licitante fraudador* mencionado no art. 46 da Lei 8.443/92. Como visto, espera-se passar a punir também a pessoa física do sócio administrador da empresa licitante tida como inidônea,

ao contrário do que se fez até o momento, que foi aplicar tal punição tão somente à pessoa oficialmente participe de licitação, em regra pessoa jurídica.

4. Retornando os autos à deliberação nesta sessão, cheguei a apresentar posição concordante com a supramencionada proposta do relator, no entanto os debates conduziram a que o eminente Ministro Raimundo Carreiro demonstrasse, em Plenário, que a questão já havia sido objeto de discussão e deliberação por este Tribunal ao proferir o [Acórdão 495/2013 – Plenário](#), de sua relatoria. De fato restou consignado no voto condutor de Sua Excelência, o seguinte registro:

“22. Não obstante entender não ser apropriado lançar mão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para declarar a inidoneidade dos sócios e/ou administradores das empresas envolvidas no esquema de fraudes à licitação, ressalto que podem ser desenvolvidos mecanismos destinados a coibir a burla relacionada à declaração de inidoneidade de empresas, como o aperfeiçoamento do cadastro do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

23. Essa medida deverá permitir o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção de participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada. Caso a sociedade empresária tenha sido fundada após a aplicação da sanção a que se refere o art. 46 da Lei 8.443/92 e dentro de seu período de vigência, a Administração contará com instrumento hábil à inibição da participação de sócios e/ou de administradores de empresas declaradas inidôneas, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.”

5. Em decorrência, deliberou o Tribunal, mediante o referido [Acórdão 495/2013 – Plenário](#) por declarar a inidoneidade das empresas licitantes fraudadoras, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, com o acréscimo dos seguintes comandos:

“9.5. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.5.1. adote as providências necessárias à efetivação do registro desta decisão no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.5.2. desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

9.5.3. oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.”

6. Logo, entendo que resta prejudicada a questão jurídica levada ao debate nestes autos, qual seja: sobre a possibilidade de o TCU, conforme sustentado pela Selog, estender a referida penalidade aos administradores da referida empresa, os quais teriam concorrido para o cometimento das fraudes, declarando assim a inidoneidade das pessoas físicas. Como visto, este Tribunal já resolveu a questão no exame da matéria ventilada no referido [Acórdão 495/2013 – Plenário](#), trazendo naquela oportunidade, após intensos debates, solução que entendeu adequada, devendo este processo, portanto, seguir a orientação ali indicada, fazendo-se as mesmas recomendações então dirigidas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao agora Ministério da Economia, órgão que sucedeu aquele ministério, conforme disposto na Lei 13.844/2019.

7. Sendo esse, portanto, o entendimento a que também chegou o Relator, consubstanciado na proposta de acórdão que apresenta, acolho integralmente a minuta da deliberação apresentada por Sua



Excelência, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão submetido pelo Relator a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Revisor